



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.782-A, DE 2006

(Do Sr. Cezar Silvestri)

Altera o Art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e o Art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas na Comissão (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emendas apresentadas na Comissão (2)
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O Art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 143.

Parágrafo único. É requisito para a investidura em cargo de oficial de justiça a formação universitária oficial, alternativamente, nos cursos de Ciências Jurídicas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração de Empresas.” (NR)

Art. 2º O Art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 274

Parágrafo único. A investidura no cargo de oficial de justiça deverá obedecer os requisitos previstos no parágrafo único do Art. 143 do Código de Processo Civil.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade regulamentar as funções dos futuros Oficiais de Justiça, pois atende o interesse público, os interesses da justiça, as reivindicações dos servidores, tendo como “norte” as alterações legislativas federais (vide EC 19), tais como o princípio da eficiência e da profissionalização dos servidores públicos- em âmbito federal e estadual.

Um dos grandes temas nacionais nos dias de hoje diz respeito ao desempenho e qualidade dos serviços públicos colocados à disposição da sociedade brasileira. Nesse contexto, encontra-se o Poder Judiciário.

Não há dúvida de que a alavanca de tais avanços e transformações tem que estar guindada no ser humano, posto que é ele, servidor público, na esfera da União e dos Estados, responsável por fazer e transformar esta realidade. Cabe aos servidores materializar o Estado ficção jurídica para o Estado real, verdadeiro, que tem por fim primeiro e derradeiro o cidadão nacional.

O princípio da eficiência, elencado na Emenda Constitucional 19, pretendia qualificar o servidor público federal e estadual à profissionalização correlata com o seu efetivo mister.

No tocante ao papel do Oficial de Justiça, em nível Federal e Estadual, são destacadas funções públicas conforme dispõem o Código de Processo Civil Brasileiro, Código de Processo Penal e legislações esparsas. São esses Servidores, responsáveis por cumprir todas as decisões da Justiça Brasileira e materializar a ficção jurídica contida nas sentenças

judiciais. No refrão jurídico, tais Servidores são conhecidos como “LONGA MANUS” mão longa do Juiz. Contidas nos pré-citados Códigos, estão algumas das funções: buscas e apreensões, prisões, intimações, citações, seqüestros, avaliações, verificação judicial, penhoras, arrestos, mandados de Segurança, medida liminar de separação de corpos, busca e apreensão de menores etc. Como se vê, um conjunto de atividades desempenhadas pelos Oficiais de Justiça, de complexidade jurídica efetiva, demandando para tanto, conhecimento aprofundado nas diversas áreas do direito brasileiro. Neste mesmo sentido, muitas vezes, têm que explicar às partes o conteúdo jurídico das decisões judiciais, dar esclarecimentos e orientar as pessoas quanto a seus direitos. Os Magistrados e os Oficiais de Justiça são a parte visível do Poder Judiciário. Estes últimos servidores, no cumprimento dos mandados judiciais, têm um embate muito efetivo com as questões jurídicas e partes, porquanto, devem estar preparados à altura do bom prestígio da Justiça Brasileira.

Atendendo às necessidades em debate, os Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Mato Grosso já legislaram com a finalidade de exigir nos concursos públicos, para ingresso na carreira de Oficial de Justiça, formação técnica no curso de Direito. A Justiça Federal tem tão somente exigido por ocasião dos editais específicos; atualmente, não há uma legislação nacional que unifique esta fundamental necessidade. É de se destacar que a presente proposta de Lei nacional encontra amparo constitucional, tendo em vista que a função de Oficial de Justiça é a mesma em âmbito federal e estadual, com previsão em Lei ordinária federal: Código de Processo Civil Brasileiro e Código de Processo Penal Brasileiro, cuja competência legislativa é do Congresso Nacional.

A presente medida legislativa é imperativo constante, como já formalizado na EC 19, pois atende ao princípio da eficiência dos serviços públicos, notadamente os prestados pela Justiça brasileira. Também e de se ressaltar que a implantação desse dispositivo legal não implicará qualquer impacto financeiro à União ou aos Estados.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006.

CEZAR SILVESTRI
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO V
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Seção I
Do Serventuário e do Oficial de Justiça

.....

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

Art. 144. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:

I - quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete;

II - quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VIII
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS
ASSISTENTES E AUXILIARES DE JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO V
DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 274. As prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.

CAPÍTULO VI
DOS PERITOS E INTÉRPRETES

Art. 275. O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

....."

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
"

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art.27.

.....
§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
"

"Art. 28.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 29.....

.....
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

....."

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.782, de 2006:

Art. 1º O Art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 143.

Parágrafo único. É requisito para a investidura em cargo de oficial de justiça a titularidade do grau de bacharel em Direito.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda pelo fato de que as atribuições dos oficiais de justiça relacionam-se à atividade-fim do Poder Judiciário, razão pela qual há necessidade de conhecimentos específicos para o perfeito desempenho do cargo.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
(PCdoB/MA)

EMENDA 2

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 6.782, de 2006, com conseqüente renumeração dos atuais art. 2º para art. 3º e art. 3º para art. 4º:

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 143-A:

“Art. 143 - A. São asseguradas aos atuais ocupantes do cargo de oficial de justiça, que não disponham de titularidade do grau de bacharel em Direito, todas as garantias e vantagens remuneratórias concedidas aos oficiais de justiça investidos nos termos do parágrafo único do art. 143 deste Código.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda pela necessidade de conferir segurança jurídica aos atuais ocupantes do cargo de oficial de justiça que não disponham de titularidade do grau de bacharel em Direito.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
(PCdoB/MA)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo criar requisitos para a investidura no Cargo de Oficial de Justiça.

Em sua justificativa, afirma o nobre Autor que:

“O presente projeto tem por finalidade regulamentar as funções dos futuros Oficiais de Justiça, pois atende o interesse público, os interesses d justiça, as reivindicações dos servidores, tendo como “norte” as alterações legislativas federais (vide EC 19), tais como o princípio da eficiência e da profissionalização dos servidores públicos – em âmbito federal e estadual.”

Foram apresentadas duas emendas. A de nº 01, que exige, para investidura no cargo de Oficial de Justiça, o grau de bacharel em Direito. A de nº 02 assegura aos não-bacharéis em Direito que ocupem o cargo atualmente todas as vantagens concedidas aos demais.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e mérito da proposta.

É o relatório.

I - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei que se examina e as emendas apresentadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

O Código de Processo Civil determina, no seu art. 139, que:

“São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.”

Assim sendo, esta atividade é de grande importância para a prestação da justiça, merecendo a atenção do legislador, no sentido de garantir que o Oficial de Justiça desempenhe com eficácia o seu mister, em benefício do jurisdicionado.

O Projeto que se analisa contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento dos procedimentos civis e penais.

A Emenda nº 01 contribui para o aperfeiçoamento da Instituição e para a qualidade dos serviços prestados por essa categoria de servidores públicos.

Por outro lado, a Emenda nº 02 permite àqueles que já ocupam o cargo de Oficial de Justiça o recebimento das mesmas vantagens concedidas aos portadores de diploma de bacharel em Direito, garantindo-se, assim, o cumprimento do princípio constitucional da isonomia.

Por esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.782/06 e das Emendas nºs 01 e 02, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

Deputada **SANDRA ROSADO**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.782/2006 e das 2 Emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro Filho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Carlos Abicalil, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Hugo Leal, Jerônimo Reis, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente exercício

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

O Projeto de Lei do nobre Deputado visa alterar os artigos 143 do Código de Processo Civil (CPC) e art. 274 do Código de Processo Penal (CPP) com a finalidade de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça.

Para tanto, apresenta como justificativa a regulamentação das funções dos futuros Oficiais de Justiça, considerando o papel fundamental destes auxiliares para o funcionamento da Justiça.

A relatora, ilustre Deputada Sandra Rosado, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica. No mérito, concluiu pela aprovação da matéria.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Breves considerações históricas

Segundo alguns historiadores, a origem da figura do Oficial de Justiça teve início no Direito hebraico. Nessa época, os juízes da paz eram auxiliados por oficiais encarregados de executar as ordens que lhe eram confiadas.

No Direito Justiniano, foram atribuídas ao *“apparitor”* as funções desempenhadas atualmente pelos Oficiais de Justiça. No Direito Romano a citação era realizada por *“libellus conventionis”* que era executada pelo “executor”, o Oficial de Justiça de hoje.

No Direito brasileiro, na época do Império, os Oficiais de Justiça eram nomeados e demitidos livremente pelos juízes de direito. Somente após a independência, por Lei de 11 de outubro de 1827, foi sistematizada a função do Oficial de Justiça, devendo este atender o quanto for disposto nas leis de organização judiciária e nas leis processuais pertinentes.

Atualmente, o trabalho desempenhado pelos Oficiais de Justiça como auxiliares da Justiça é fundamental para a plena realização desta.

O Poder Judiciário não pode desempenhar seu importante papel sem a figura do Oficial de Justiça. Este é a *“longa manus”* do juiz, realizando atos judiciais em todas as partes da comarca, e, de fato, a pretensão jurisdicional buscada pelas partes.

Disposições legais

O art. 139 do CPC dispõe que “são auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

Segundo Vicente Greco Filho, “a figura central do juízo é, evidentemente, o juiz; todavia, sua atuação depende de órgãos de apoio, em caráter permanente ou eventual, para a prática de determinados atos. O juízo, em sua forma mais simples é constituído pelo juiz, pelo oficial de justiça e pelo escrivão”. (Filho, Vicente Greco, “Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º volume, 12ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, pág. 239).

O art. 143 do mesmo diploma legal dispõe que “incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na

presença de duas testemunhas; II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido; IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem; V - efetuar avaliações”.

Os atos praticados pelos Oficiais de Justiça têm “fé pública”, ou seja, prevalecem até prova em contrário. Além dos deveres legais, o Oficial de Justiça é civilmente responsável: I - quando, sem justo motivo, se recusar a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhe impõe a lei, ou os que o juiz, a que está subordinado, lhe comete; II - quando praticar ato nulo com dolo ou culpa.

O STF entende que “a certidão expedida por oficial de justiça goza de fé pública, que somente pode ser infirmada diante de prova em contrário, idônea e inequívoca.” (STF, HC 85473/BA – Bahia, Ministro Ricardo Lewandowski).

No âmbito do Direito Processual Penal, reza o art. 274 do CPP, “as prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.

Guilherme de Souza Nucci explica que “atualmente, serventuários e funcionários da justiça são termos correlatos que designam os funcionários públicos, ocupando cargos criados por lei, percebendo vencimentos pagos pelo Estado, a serviço do Poder Judiciário. São os escrivães-diretores, escreventes, oficiais de justiça, auxiliares judiciários, dentre outros”. (Nucci, Guilherme de Souza, “Código de Processo Penal Comentado”, 3ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pág.520)

Por tudo isso, é evidente a importância da profissão e a responsabilidade que seu exercício envolve. O Oficial de Justiça é peça essencial para que se dê concretamente aos cidadãos jurisdicionados uma prestação jurisdicional equânime dentro de um prazo razoável.

Assim, o Projeto de Lei em tela, ao instituir como requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça a formação superior, alternativamente, nos cursos de Direito, Administração, Economia e Contabilidade, abre caminho para que se consolide uma carreira essencial à prestação jurisdicional, dotando-a de profissionais mais qualificados. Com conhecimentos específicos nas áreas consideradas, o servidor público certamente terá à sua disposição as ferramentas necessárias para uma melhor compreensão de sua atividade, de seus direitos e deveres, e, de forma geral, para uma melhor administração da Justiça.

Cabe salientar, por fim, que, na esfera da Justiça Federal, a exigência de curso superior de Direito para o ingresso no cargo de Oficial de Justiça, já se encontra regulamentado pela Lei nº 11.416/06. Nada mais justo, portanto, que estender a exigência às demais esferas do Poder Judiciário.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do projeto de lei em questão motivo pelo qual se subscreve o relatório da ilustre deputada Sandra Rosado, no mérito, pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
